

De conformidade com o artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913 é anulada, por dispensável, igual quantia de 25.000\$ no artigo 38.º do mesmo capítulo e do mesmo orçamento na epígrafe «Escolas de Repetição», para assim se poder realizar a abertura do presente crédito.

O presente decreto foi visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 703

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Fomento, um crédito especial de 5.000\$ para o reforço da verba de 25.000\$ do capítulo 3.º, artigo 46.º, do orçamento em vigor, destinada a despesas diversas da Estação Zootécnica Nacional.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Herculano Jorge Galhardo*.

LEI N.º 704

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Até que seja organizada a matriz predial no concelho de Santa Marta de Penaguião, fica autorizada a direcção da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do mesmo concelho, com sede em Bertelo, a proceder à avaliação dos prédios oferecidos pelos sócios da mesma Caixa, para a constituição do seu crédito individual e social da instituição, não lhe sendo imposta a restituição consignada nos artigos 32.º, § 1.º, e 42.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, quanto ao rendimento colectável para base da avaliação dos mesmos prédios.

§ único. A autorização concedida pelo presente artigo é tam sómente para os fins e feitos das operações de crédito agrícola, realizadas pela citada caixa, nos restantes termos da mencionada lei n.º 215, e cessará à medida que a matriz predial fôr organizada, competindo à direcção da Caixa comunicar à Junta de Crédito Agrícola os rendimentos colectáveis para cada prédio, logo que sejam definitivamente estabelecidos na conformidade da legislação aplicável, enviando-lhe as respectivas certidões passadas pela Repartição de Finanças.

Art. 2.º Os prédios avaliados pela direcção da Caixa serão minuciosamente descritos e confrontados nos boletins de inscrição predial a enviar à Junta de Crédito Agrícola, segundo o modelo aprovado e publicado no *Diário do Governo* n.º 181, 1.ª série, de 6 de Outubro de 1914, satisfazendo-se os demais requisitos applicáveis da lei.

Art. 3.º Se não fôr ainda possível, por falta de elementos bastantes na respectiva Conservatória do Registo Predial, cumprir os preceitos dos citados artigos 32.º, § 1.º, e 42.º da lei n.º 215, referentes às provas daquele registo, a direcção da Caixa procederá a todas as inves-

tigações que julgar necessárias ao completo esclarecimento não só da transmissão ou efectividade de posse dos prédios oferecidos pelos sócios, como também à isenção dos ónus e encargos que se oponham à sua admissão para crédito, e deduzindo nos termos da lei vigente os valores dos que a mesma lei permitir.

§ único. Os resultados das investigações a que se refere o presente artigo constarão de declaração expressa, lavrada no respectivo boletim de inscrição predial, que a direcção assinará, assumindo inteira responsabilidade.

Art. 4.º São extensivas à presente lei as penalidades estabelecidas nos artigos 27.º e 42.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, para cuja applicação e efeitos as disposições da mesma lei se consideram como parte integrante da mencionada lei.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Herculano Jorge Galhardo*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

DECRETO N.º 3:192

Atendendo ao disposto no artigo 55.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, que permite a subdivisão ou alteração das secções agrícolas, quando pela extensão da sua área ou exigências da agricultura os serviços das mesmas secções se não possam executar eficazmente;

Tendo em vista a informação dada pela Direcção dos Serviços Agrícolas do Norte, que mostra a necessidade da subdivisão e alteração das áreas da 10.ª e 11.ª secções agrícolas em três secções, devido às grandes extensões territoriais dos concelhos que as compõem, às exigências da lavoura e diversidade que se nota no meio agrícola, o que tudo constitui sério obstáculo para o bom desempenho dos serviços agrícolas nessa tam vasta região;

E sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar que a 10.ª e 11.ª secções, a que se refere o artigo 54.º da lei n.º 26, sejam subdivididas e alteradas pela forma seguinte:

10.ª Secção—Lamego, compreendendo os concelhos de Armamar, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Sinfães, Tabuaço e Tarouca, cuja área abrange 1:708^{km²}, 16.

11.ª Secção—Viseu, compreendendo os concelhos de Castro Daire, Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul, Viseu, Vouzela e Vila Nova de Paiva, cuja área abrange 1:767^{km²}, 50.

32.ª Secção—Nelas, compreendendo os concelhos de Carregal do Sal, Mangualde, Mortágua, Nelas, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, Sátão e Tondela, cuja área abrange 1:542^{km²}, 60.

Este decreto só sortirá efeito quando no Orçamento Geral do Estado seja incluída a verba indispensável para satisfazer os vencimentos do pessoal que compete à secção criada por este diploma, o qual, na conformidade do disposto na alínea d) do artigo 191.º da referida lei n.º 26, deverá ser: um engenheiro-agrônomo, sub-chefe ou ajudante, um regente agrícola, um escriturário e um guarda agrícola.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Herculano Jorge Galhardo*.